

INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO - IDP
LAURA GOMES

**UM CONTROLE VIOLENTO: CRÍTICA AO AUMENTO DO CONTROLE PUNITIVO
NO BRASIL**

Trabalho apresentado como requisito à
obtenção da aprovação na disciplina de
Trabalho de Conclusão de Curso II da Escola de
Direito de Brasília – EDB/IDP,
Orientador (a): Prof.(a) Mestre Maria Gabriela
Viana Peixoto.

BRASÍLIA – DF

2021

UM CONTROLE VIOLENTO: CRÍTICA AO AUMENTO DO CONTROLE PUNITIVO NO BRASIL

Laura Gomes

Orientador(a): Maria Gabriela Viana Peixoto

SUMÁRIO

RESUMO.....	2
ABSTRACT	3
1 INTRODUÇÃO	3
2 UMA ANÁLISE DO CONTROLE PUNITIVO DO ESTADO E O USO DA FORÇA...5	
2.1 O PODER PUNITIVO E O ENCARCERAMENTO EM MASSA.....7	7
3 A CRIMINALIDADE COMO UM PROBLEMA SOCIAL	12
3.1 O ESTIGMA DO CRIME NA ALMA DO INDIVÍDUO	14
4 O CAMINHO DA EDUCAÇÃO PARA REDUÇÃO A CRIMINALIDADE	17
4.1 LEI DE EXECUÇÃO PENAL E O DIREITO ASSISTENCIA A EDUCAÇÃO	20
CONCLUSÃO.....	24
REFERÊNCIAS.....	27

RESUMO

O presente trabalho faz uma análise sobre o problema da criminalidade no Brasil com o objetivo de analisar como a elaboração de políticas públicas voltadas para educação e formação integral do indivíduo desde a infância pode a longo prazo combater a criminalidade. Além disso, o trabalho apresenta informações sobre o desenvolvimento da criminalidade ao longo dos anos e o aumento do poder punitivo do Estado brasileiro, expondo suas consequências na realidade brasileira. Também será possível observar o crescimento alarmante do encarceramento no Brasil e como este não tem sido eficiente na redução dos crimes no país. A metodologia utilizada no

presente trabalho e abordagem do problema, objeto do estudo, se dará por meio de pesquisa bibliográfica e documental, bem como análise de dados oficiais, objetivando conhecer a realidade do atual sistema penal brasileiro. A partir da análise das principais políticas criminais de segurança pública compreendeu-se como o aumento do controle punitivo tem contribuído apenas para a expansão da violência no Brasil, não a diminuindo.

PALAVRAS-CHAVE: Criminalidade no Brasil; Poder punitivo do Estado; Soluções para a criminalidade; Uso da força estatal.

ABSTRACT

This paper analyzes the problem of crime in Brazil with the aim of demonstrating the ineffectiveness of increasing punitive control and the current punitive model in combating crime. In addition, the work presents information on the development of criminality over the years and the increase in the punitive power of the Brazilian State, exposing its consequences in the Brazilian reality. It will also be possible to observe the alarming growth of incarceration in Brazil and how it has not been efficient in reducing crimes in the country. The methodology used in this work and approach to the problem, object of the study, will be through bibliographical and documental research, as well as official data analysis, aiming to know the reality of the current Brazilian penal system. From the analysis of the main criminal public security policies, it was understood how the increase in punitive control has only contributed to the expansion of violence in Brazil, not decreasing it.

KEYWORDS: Crime in Brazil; Punitive power of the State; Crime solutions; Use of state force.

1 INTRODUÇÃO

No âmbito do senso comum, a figura da “prisão” é vista geralmente em seu fim último como uma obra de justiça, um mal penoso, porém indispensável para aqueles que intencionalmente violarem as regras do contrato social ou ameaçarem a ordem social. Tal concepção, profundamente difundida e arraigada em uma sociedade sedenta por vingança e “justiça”, transformou a pena privativa de liberdade na principal política de segurança pública e de prevenção da criminalidade do ordenamento jurídico brasileiro.

O crescimento exponencial da violência e a intensificação da sensação de insegurança contribuíram para que a percepção social sobre o punitivismo estatal

caminhasse para a atribuição de um peso e função mais enfática para o ato de sancionar o indivíduo delinquente.

Com efeito, a partir da década de 1990, o endurecimento da política criminal no Brasil, resultou no aumento vertiginoso do aprisionamento, levando o sistema penitenciário ao colapso em apenas três décadas. Segundo dados divulgados pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), em 1990, o sistema penitenciário brasileiro contava com cerca de 90 mil presos, trinta anos depois, em 2021, esses números chegaram a 702,069 mil pessoas encarceradas, contrariando a velha falácia de que o Brasil é o país da impunidade.

Entretanto, cabe ressaltar, que está política de enfrentamento ao crime não foi capaz de reduzir os altos índices de violência no Brasil, vez que na segunda década de 2000, a população carcerária brasileira já ultrapassava 700¹ mil presos, sendo considerada a terceira maior do mundo.

Por estar tão arraigado em nossa sociedade, o modelo punitivo tornou-se completamente aceitável, levando-nos a crer que é a resposta estatal mais adequada perante qualquer transgressão convencionalmente socialmente. Ou seja, o poder punitivo, já foi tão naturalizado no imaginário social, que não nos faz questionar: qual a real efetividade da punição no combate à criminalidade? Ou então: são as penas a única forma de resolver um conflito na sociedade? Conforme sabiamente questionado pela filósofa Angela Davis “quem define o que é crime e quem é criminoso?”.²

Isso tudo, demonstra a relevância do tema, seja em seu viés político, social ou acadêmico. Fazendo-se necessário questionar a efetividade do uso da força pelo Estado, bem como a efetividade de políticas criminais positivistas, visto que aparentemente tem-se mostrado ineficaz na redução da criminalidade no Brasil.

Levando em consideração questões como essa, o objeto principal deste trabalho é analisar como a elaboração de políticas públicas voltadas para educação e formação integral do indivíduo desde a infância pode a longo prazo combater a criminalidade.

O trabalho foi estruturado da seguinte forma, no primeiro capítulo foram apresentadas em linhas gerais o poder punitivo e o uso da força, no segundo capítulo

¹ BRASIL. Departamento penitenciário nacional. (org.). **Levantamento nacional de informações penitenciárias**. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen> Acesso em: 20 jun.2021

² DAVIS, 2009, p.30.

foram analisados os aspectos mais relevantes acerca da criminalidade e no terceiro e último capítulo o foco centrou-se na apresentação de vias alternativas a punição.

A metodologia a ser utilizada no presente trabalho e abordagem do problema, objeto do estudo, se dará por meio de pesquisa bibliográfica e documental, bem como análise de dados oficiais, objetivando conhecer a realidade do atual sistema penal brasileiro.

2 UMA ANÁLISE DO CONTROLE PUNITIVO DO ESTADO E O USO DA FORÇA

O Estado possui a prerrogativa de ser o garantidor da ordem social e pode aplicar sua força àqueles que infringem as normas penais, isso figura como um dos fatores que contribui sobremaneira para o enrijecimento do tratamento ofertado pelo Estado, como aparente resposta ao apelo social por segurança pública. No entanto, ao se analisar o contexto social e político é impossível não se questionar se o exercício do poder punitivo estatal tem funcionado como mecanismo de redução ou aumento da criminalidade.

Antes de se adentrar propriamente a análise do poder punitivo do Estado é imperioso lançar luz a situações pontuais do convívio social que fazem parte da grande equação que é a criminalidade. Problemas como a desigualdade social dão a criminalidade um inimigo com cara, cor e endereço, revelando séculos de seletividade punitiva e mascarando a complexidade de um problema que evidentemente não se resolverá com o endurecimento das leis penais.

Assim de um turno contempla-se o endurecimento do braço estatal no combate à criminalidade, em outro predomina uma fragante omissão, concretizada através da ausência de políticas públicas e investimento na formação e assistência ao indivíduo. Diante desse cenário, a configuração penal punitiva do Estado se adequa à situação econômica e social surgida com o modelo capitalista desenvolvido.³

Operando-se um processo de punição meramente paliativa, visto que não há um real desejo de se tratar as causas da violência, estabelecendo a punição como o principal instrumento de controle social. É um modelo político-criminal que se apresenta mais sedutor em países com grandes desigualdades sociais, exemplo do Brasil.⁴

³ PASTANA, 2012, p.32

⁴ IDEM. p.33.

Ao se analisar o poder punitivo estatal, constata-se que independentemente do modelo de Estado, ele sempre se fez presente, fundado em ideologias que o apontam como mecanismo necessário não apenas para a aplicação de sanção a aqueles que se desviam do convencionalizado socialmente, mas principalmente para manter o domínio das classes detentoras do poder sobre aqueles que se encontram as margens da sociedade.⁵

É possível considerar como evidência significativa do modelo punitivo adotado pelo Estado é o crescimento marcante da população carcerária em muitos países. Em diversas democracias contemporâneas, a consequência imediata e esperada do sistema punitivo estatal é o aumento preocupante, bem como significativo, da quantidade de detentos. A população carcerária tem crescido em escala assustadora nestes tempos pós-modernos.⁶

Juliana Borges, em seu livro “O que é o encarceramento em massa”, levanta importantes questionamentos acerca da efetividade da pena privativa de prisão:

A prisão, como entendemos hoje, surge como espaço de correção. Mas mais distorce do que corrige. Na verdade, poderíamos nos perguntar: alguma vez corrigiu? E corrigiu para o quê? Os resquícios de tortura, como pena, permanecem, apesar de, segundo à tradição, a privação da liberdade é que seria o foco punitivo. ⁷

Como reflexo dessa cultura altamente punitiva, o cárcere virou sinônimo de justiça no Brasil, gerando uma extrema banalização da pena privativa de liberdade. Apesar disso, nos últimos vinte anos, constata-se que a sociedade brasileira se tornou mais violenta, colocando em cheque a efetividade de sanções rigorosas no combate e prevenção da criminalidade.

Nos parágrafos que se seguem serão apresentadas algumas informações necessárias e que auxiliam na compreensão dos impactos e extensão do emprego irrestrito do poder punitivo estatal no âmbito do encarceramento. Cabe ressaltar que na ausência de dados mais atualizados, as informações a seguir apresentadas guardam referência com os anos de 2017 e 2018.

A simples inexistência de dados atualizados, resultado de uma séria deficiência no acompanhamento das instituições prisionais é alarmante, haja visto que justamente

⁵ BORGES, 2018, p.30.

⁶ PASTANA, 2012, p.33.

⁷ BORGES, J. O que é: encarceramento em massa?. Belo Horizonte-MG: Letramento: Justificando, 2018.

com base em dados, relatórios e estatísticas que o Estado se norteia para produzir políticas públicas que sejam efetivas.

2.1 O PODER PUNITIVO E O ENCARCERAMENTO EM MASSA

Fruto de uma parceria firmada entre o Tribunal de Contas da União e os Tribunais de Conta Estaduais e do Distrito Federal, foi elaborada a auditoria TC 003.673/2017-0 (apenso TC 000.524/2017-4), envolvendo o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e Secretaria Executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública, Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e demais órgãos fiscalizados pelos tribunais de contas dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.⁸

Objetivando traçar um panorama da realidade carcerária no Brasil, a auditoria realizada investigou o funcionamento de diversas unidades prisionais no país a fim de melhor fiscalizar a aplicação e gestão dos recursos públicos.

Diversos foram os pontos contemplados pela auditoria, todos centrados num esforço de se compreender a situação das unidades prisionais da federação. Fundado em quatro aspectos essenciais a saber, as medidas emergenciais adotadas para lidar com rebeliões, a gestão das unidades prisionais, análise dos custos e avaliação das tecnologias de apoio empregadas no sistema prisional.⁹

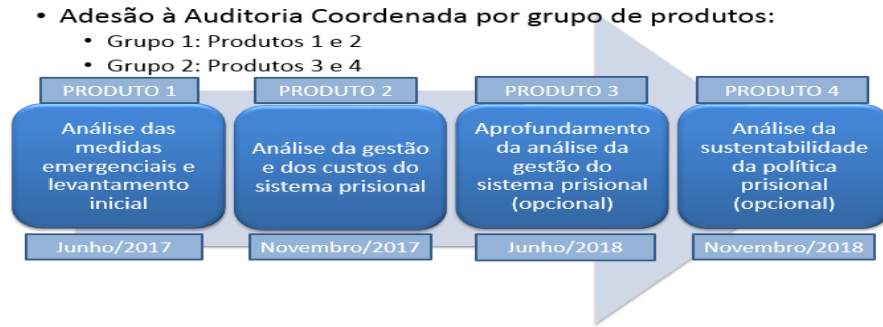
O relatório revela a complexa situação do sistema prisional brasileiro, chamando atenção para a enorme falta de informações confiáveis, bem como de dados atualizados acerca dos detentos, das penas, dos custos por vaga e da aplicação dos recursos federais. Não foram identificados critérios na destinação dos recursos públicos e há fortes inconsistências na fiscalização dos órgãos competentes.

Em janeiro de 2017 o saldo de Fundo Penitenciário Nacional contava aproximadamente com a impressionante cifra de três bilhões de reais, e a ausência de uma gestão eficiente demonstrava e ainda vigora de que o dinheiro público não estava sendo empregado da maneira que deveria. O esquema montado para realização da auditoria se firmou com quatro etapas.

⁸ TCU. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Realidade prisional: auditoria mostra que o custo mensal do preso é desconhecido em vários Estados | Portal TCU**. Tcu.gov.br. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/realidade-prisional-auditoria-mostra-que-o-custo-mensal-do-presos-e-desconhecido-em-varios-estados.htm>>. Acesso em: 20 Jun. 2021.

⁹ IDEM.p.4

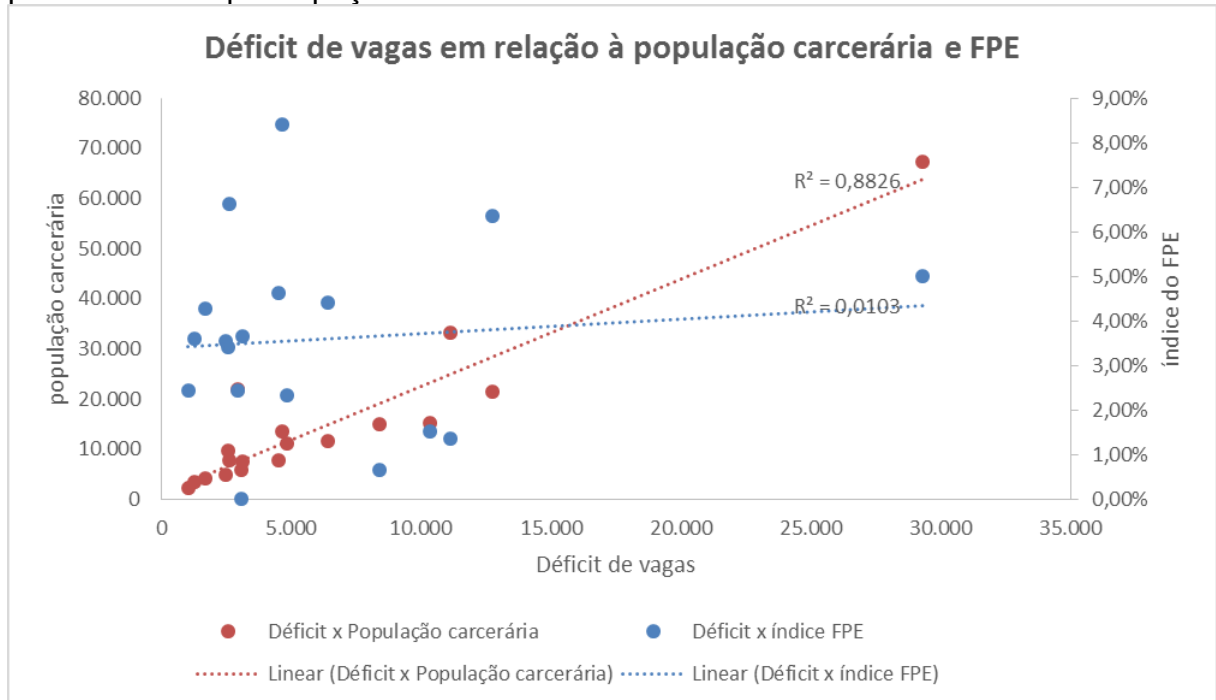
Figura 1 – Etapas da auditoria



Fonte: TCU. ACORDÃO 2643/2017-Plenário. Disponível em <https://contas.tcu.gov.br/sagas/SvIVisualizarReIVotoAcRtf?codFiltro=SAGAS-SESSAO-ENCERRADA&seOcultaPagina=S&item0=608553> Acesso 20 jun.2021.

No universo dos 17 estados e o Distrito Federal que participaram da auditoria, onze declararam ter enfrentado alguma rebelião ou motim entre os meses de outubro de 2016 a maio de 2017, essa informação vai de encontro com outro dado relevante que indica a superlotação e o déficit de vagas como um dos motivos para tais rebeliões.

Figura 2 – Déficit de vagas comparados com a população carcerária e com os percentuais de participação no FPE



Fonte: BRASIL. ACORDÃO 2643/2017-Plenário. Disponível em <https://contas.tcu.gov.br/sagas/SvIVisualizarReIVotoAcRtf?codFiltro=SAGAS-SESSAO-ENCERRADA&seOcultaPagina=S&item0=608553> Acesso 20 jun.2021.

Para reverter essa situação e prevenir que mais incidentes como rebeliões e motins ocorram nas prisões brasileiras é necessária a criação de mais vagas ou a adoção de medidas que contenham o encarceramento. Logo em relação a primeira situação a Medida Provisória 781/2017, assim estabeleceu:

Por oportuno, deve-se registrar que a lei de conversão estabeleceu três critérios, cumulativos, de repasse para os fundos penitenciários estaduais e ainda vinculou a destinação aos fundos municipais à existência de estabelecimentos penais:

‘§7º Os repasses serão partilhados conforme as seguintes regras:

I - 90% (noventa por cento) dos recursos serão destinados aos fundos penitenciários dos Estados e do Distrito Federal, desta forma:

a) 30% (trinta por cento) distribuídos conforme as regras do Fundo de Participação dos Estados;

b) 30% (trinta por cento) distribuídos proporcionalmente à respectiva população carcerária; e

c) 30% (trinta por cento) distribuídos de forma igualitária;

II - 10% (dez por cento) dos recursos serão destinados aos fundos específicos dos Municípios onde se encontrem estabelecimentos penais em sua área geográfica, distribuídos de forma igualitária.¹⁰

Para tanto se torna imprescindível que a gestão do sistema prisional seja melhorada, para ofertar a correta destinação desses recursos, e também para apresentação de relatórios e todo tipo de controle que são necessários para comprovação dos gastos de cada unidade.

Em relação ao controle e à fiscalização dos recursos do FUNPEN, é relevante explicitar que tais valores são de titularidade da União e mantêm essa característica mesmo após transferidos para os fundos dos estados, do DF e dos municípios, que têm o compromisso de devolvê-los aos cofres do Fundo caso não utilizados.¹¹

Em relação as medidas de contenção do encarceramento e por via de regra de abrandamento do poder punitivo do Estado, com base na (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) ADPF347-DF, o sistema prisional brasileiro foi considerado pela Suprema Corte como “estado de coisas inconstitucional”, o que resultou na determinação de que Juízes e Tribunais realizassem a Audiência de Custódia, instituto oriundo do Pacto San Jose da Costa Rica ao qual o Brasil se vinculou ao se tornar signatário.

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o

¹⁰ BRASIL. ACORDÃO 2643/2017-Plenário. Disponível em <https://contas.tcu.gov.br/sagas/SvlVisualizarReIVotoAcRtf?codFiltro=SAGAS-SESSAO-ENCERRADA&seOcultaPagina=S&item0=608553> Acesso 20 jun.2021

¹¹ IDEM. p.25

comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão.” (ADPF 347 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015).¹²

Dessa maneira, foram apresentados pontos referentes aos parâmetros de realização da auditoria do TCU e do TCE de 17 Estados e o DF, a ocorrência de rebeliões motivadas pela superlotação e o déficit de vagas nas unidades prisionais da Federação em onze dos Estados que integraram a auditoria em comento.

Como medida para reverter essa situação foram implementadas duas medidas em campos distintos, que sejam a destinação de verbas mediante a MP 781/2017 para a ampliação das vagas nas unidades prisionais de toda a Federação e a realização da audiências de custódia, essenciais para reversão do quadro de inconstitucionalidade que marca o sistema prisional pátrio. Por derradeiro, se seguem dados que de forma explícita demonstra o impacto do emprego indiscriminado do poder punitivo do Estado, convertido aqui especialmente na aplicação da prisão como a única medida existente para punir o infrator, a despeito de toda a sistemática de medidas preventivas diversas da prisão.

Um preso custa aos cofres públicos em média R\$ 23 mil reais por ano, sendo que o Brasil destinou R\$ 15,8 bilhões de reais dos cofres públicos para a manutenção do sistema prisional, devendo nos próximos anos investir mais aproximadamente R\$ 5,4 bilhões por ano até 2037 para ampliar as estruturas físicas e de pessoal de modo a reverter o déficit de vagas. Traçando de maneira simplória uma comparação, o FUNDEB (Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica), em 2017 definiu um custo anual mínimo por alunos no importe de R\$ 2.875,03.¹³

Esses dados estatísticos ainda que defasados, auxiliam a compreender como o poder punitivo tem se convertido no decurso do tempo em um mecanismo que penaliza não apenas a pessoa do delinquente, mas sobremaneira a sociedade como um todo.

Dois pontos se sobressaem dessas informações apresentadas, a primeira é que ao aprisionar apenas para conter um anseio social que na grande maioria das

¹² STF.ADPF 347-DF. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em 20 jun. 2021.

¹³ UOL. **Superlotadas, prisões no Brasil gastam R\$ 15,8 bilhões ao ano, diz TCU**. Uol.com.br. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/07/17/superlotadas-priso-es-no-brasil-gastam-r-158-bilhoes-ao-ano-diz-tcu.htm>>. Acesso em: 20 Jun. 2021.

vezes não passa pelo crivo da razão, o Estado acresce a máquina pública gastos astronômicos e segundo retém sem contraprestação pessoas no auge de sua força produtivas que são levadas ao encarceramento e que lá permanecem sem ofertar nenhuma contribuição a sociedade.

Desse modo, ainda que o poder punitivo do Estado e o uso de sua força, cresçam conforme a necessidade de a sociedade sentir segurança, ele precisa encontrar limites. Um exemplo dessa limitação é o princípio da legalidade, limite formal do poder punitivo, traça os contornos da atuação do Estado. A observância desse princípio e sua realização aperfeiçoa os limites materiais para a atuação estatal. Esses limites materiais estão à disposição da lei e cumprem sua função através da oferta de segurança jurídica, da concretização dos direitos e garantias fundamentais (ZEIDAN, 2002, p.54).

Frente a isso, a norma passou a ser pensada e construída socialmente, de maneira a eleger os bens jurídicos a serem tutelados e a previsão de punição aos desvios ocorridos, promovendo o controle de alguns comportamentos e fixando as balizas para a regular convivência em sociedade.¹⁴

Entretanto, apesar de funcionar como um limite ao poder de punir, a lei não se importa com a realidade social do indivíduo, não leva em consideração se este teve ou não acesso à educação, trabalho, moradia, saúde. Condições que levam alguns indivíduos a uma trajetória que torna as prisões inevitáveis.¹⁵

Chega-se assim a um modelo utópico onde o poder punitivo deveria atuar como recurso secundário, onde o Estado se valeria de outros caminhos para manter a ordem e harmonia social, e somente nos casos de incontestável desrespeito às normas legais, a punibilidade e o emprego da força seriam evocados.

Para fins da construção dos alicerces do trabalho, no capítulo que se segue serão apresentados aspectos relacionados a criminalidade, que foi abordada de forma introdutória nos parágrafos iniciais do trabalho. Isso se faz necessário visto que, não há como se estudar a o poder punitivo dissociado da criminalidade.

¹⁴ BITTENCOURT, DADALTO, 2015, p.273.

¹⁵ DAVIS, 2009.

3 A CRIMINALIDADE COMO UM PROBLEMA SOCIAL

O crime reflete o nível de desenvolvimento socioeducativo de uma determinada comunidade, ou seja quanto menor o grau de instrução e todo o conjunto de competências e habilidades desenvolvidas através do estudo, mais vulnerável está a comunidade. Logo, a ineficiência estatal em ofertar ensino e formação aos cidadãos fere diretamente os direitos humanos fundamentais a educação.¹⁶

Da perspectiva histórica durante todo o século XIX a criminalidade era vista pela ciência como o sinal mais enfático da desordem social, visto que era tratado como um desvio de comportamento e que fugia em todos os seus aspectos do que era convencionalmente aceitável pela sociedade.

Assim, pode ser observado que a criminalidade está em alguns pontos relacionada com a falta de investimentos na educação, pois como afirmado pelos autores¹⁷, a criminalidade tem reflexos no desenvolvimento educacional e social de uma sociedade. Uma vez mais é possível afirmar que o uso da força pelo Estado não é uma solução eficaz.

Para Alberto Marques dos Santos¹⁸ existe lista de falsas crenças que apresentam várias soluções mágicas que norteia o trabalho de combate ao crime. Estas crenças estão voltadas para a ideia de que um problema complexo como o crime pode ser resolvido com apenas uma medida ou apenas um tipo de medida mágica, na habilidade de resolver facilmente um problema muito difícil.

Um dos ideais da linha de tolerância zero para o crime é que a cadeia se dissolva por conta própria. Há pelo menos quatrocentos anos, a prisão tem sido a primeira resposta das sociedades civilizadas ao fenômeno do crime. Nesses quatrocentos anos, o crime não foi embora e nem ao menos diminuiu.¹⁹

Analisar a criminalidade como fenômeno social exige a avaliação dos impactos do meio na formação da personalidade e na percepção do indivíduo sobre seu papel na sociedade. Para tanto, a teoria estudada é a difundida por Richard Cloward, Lloyd Ohlin e Albert K. Cohen, denominada teoria das subculturas delinquentes, cujos fundamentos estão estruturados de modo a apresentar a existência de um liame entre

¹⁶ OLIVEIRA; CARVALHO; TELES, 2018, p.167.

¹⁷ OLIVEIRA; CARVALHO; TELES, 2018, p.167.

¹⁸ 2012, p.10

¹⁹ SANTOS, 2012, p.10.

a delinquência, como fruto da adoção de padrões sociais aos quais o indivíduo foi exposto diretamente ao longo de sua vida.

Assim aduz André Nascimento ao analisar a teoria das subculturas: Em sentido divergente, preconizam que as disseminadas tendências delinquentes nas classes inferiores seriam modos de adaptação, transmissão de geração para geração, às pressões estruturais e as inconsistências da ordem social.²⁰

Consoante pressupõe essa teoria, a delinquência surge como uma resposta a uma colisão clara que marca as sociedades capitalistas, a oferta demasiada de bens e o incentivo ao consumo, que só é possível as classes mais altas e quase impossível a parcela significativa da sociedade que vive na luta pelo prato de comida do dia.

É inegável que o meio interfere no processo de formação do indivíduo e que seu papel e o papel dos a ele ligados dentro do tecido social são gravados em suas faculdades cognitivas, morais e éticas. Nesse diapasão, as subculturas delinquentes representariam exatamente isso: modos especiais de adaptação ao problema de ajuste social, assentados sobre um sentimento coletivo de injustiça.²¹

Há nas subculturas a elaboração de regras e padrões de comportamento que se chocam com a cultura geral tida como o parâmetro aceitável. Em decorrência dessa coexistência de uma cultura e diversas outras subculturas, se opera um processo de comparação. Na subcultura delinvente, esse processo seria acompanhado pelo crescimento de uma estrutura de crenças e valores que apoiariam o indivíduo, provendo-o de racionalizações exculpantes para a conduta desviada.²²

Como resposta mais fácil e paliativa a justiça penal do Brasil se atem a crença de que o encarceramento, é uma resposta eficaz a criminalidade brasileira. Em verdade, acontece a situação inversa, o sistema prisional brasileiro tem o condão de funcionar como reunião e difusão da criminalidade em grande escala, não tendo o poder ressocializador.²³

O encarceramento cada vez mais frequente e mais demorado das classes mais baixas, especialmente por crimes contra o patrimônio e tráfico, acaba por desviar o foco de outros delitos. O desvio de foco se mostra proposital uma vez que os crimes contra a ordem econômica e financeira são cometidos pela elite política.²⁴

²⁰ NASCIMENTO, 2011, p.49.

²¹ NASCIMENTO, 2011, p.49

²² NASCIMENTO, 2011, p.50

²³ PASTANA, 2012, p.40

²⁴ PASTANA, 2012, p.40

Assim constrói-se a figura do criminoso, um estereótipo do delinquente representado como o inimigo mais ameaçador da sociedade. Identificado o inimigo, praticamente tudo torna-se aceitável - violência, brutalidade, gastos astronômicos dos recursos públicos – contanto que em nome da segurança pública.²⁵

Daqui surge uma faceta da criminalidade no seio da sociedade baseada na marca indelével que ela causa na vida do indivíduo que atenta contra as convenções sociais. Nos parágrafos que se seguem serão apresentados alguns pontos relacionados a estigmatização causada pelo cometimento de delito.

3.1 O ESTIGMA DO CRIME NA ALMA DO INDIVÍDUO

Se consoante a teoria das subculturas delinquentes o indivíduo age motivado pela adoção de padrões e valores deturpados a ele transmitidos pelo meio social em que se encontra inserido, e como reflexo de uma tentativa falha em alcançar os feitos de um estamento superior ao seu, delinqui como resposta a insatisfação com o local e status em que ele se encontra encerrado.

Ao praticar o delito ele caminha do campo da subjetividade em que ele ainda poderia se mover conforme lhe foi ensinado ou optar por uma via totalmente distinta, e ingressa num cenário objetivo em que ele será medido, pesado e apreciado objetivamente como criminoso.

A classe pobre já é a que mais sofre dificuldades, em todos os âmbitos da vida social, portanto, criminalizar uma parcela da população em detrimento de outra, é mais uma prova de que o sistema penal não é legítimo na maneira como funciona. As prisões se mostram cada vez menos reformadoras e mais punitivas e obsoletas.²⁶

Foi atribuído ao sistema penitenciário e a justiça criminal o dever de garantir o cumprimento das normas que são voltadas à segurança pública para a sociedade. No entanto, existem estudiosos que acreditam que na verdade se trata de um sistema criminal que cria o próprio alvo que deseja reprimir.

Acerca desses pontos aduz Homero Iamarão Neto e Eliana Maria de Souza Franco Teixeira:

Paralelamente, a mídia brasileira tem proporcionado uma abordagem sensacionalista e tendenciosa do problema, descartando uma análise social de sua gênese e se lançando com ferocidade à “lei do talião”. Espetáculos televisivos instigam a população a defender a edição de leis mais severas, a importação de modelos de prevenção de países desenvolvidos e a

²⁵ DAVES, 2009.

²⁶ TAROCCO, 2020,p. 7.

disseminação de que o combate à violência deve ocorrer pela própria violência.²⁷

O medo causado pela constante ameaça criminosa coloca o aumento do controle punitivo no centro de todas as discussões acerca da segurança pública, levando a sociedade a ignorar as inúmeras dimensões de segurança que também requerem atenção, como a saúde pública, a educação e habitação.²⁸

Porém, é notório tanto para a comunidade acadêmica que se debruça sobre o tema, como para a sociedade que esse sistema de justiça firmado apenas no aprisionamento indiscriminado não garante a segurança pública, mas sim alimenta a insegurança e a repressão.²⁹

No país de marcantes desigualdades sociais, esses vocábulos foram transmitidos sob uma tônica homogênea e aglutinada, produzindo-se um ideal de que o combate à violência deveria ser precedido exclusivamente de duras políticas criminais, aumentando as penas e o número de policiais nas ruas, vedando-se a concessão de liberdade provisória à determinada categoria de crimes e tantas outras medidas de caráter exclusiva e essencialmente repressor.³⁰

Diante disso, a justiça criminal e o sistema prisional se organizam em um complexo maior do que se imagina. Tendo em vista que o policiamento ostensivo, a prisão e outras medidas inclusive o monitoramento eletrônico por tornozeleira, são sinais visíveis que de primeiro impacto ofertam a resposta paliativa aos anseios sociais. O ideal seria pensar em soluções para a criminalidade que retirem a prisão do ponto chave para a solução do problema, muito mais útil seria o investimento na educação e na saúde, por exemplo, do que o investimento em mais prisões e mais punições.³¹

Por outro lado, o processo de urbanização se acelerou e consolidou-se um modo de vida que se delineava desde a primeira revolução industrial. Isso materializou o predomínio do urbano sobre o rural, o consumismo passou a ser o meio de sustentação da economia e os recursos midiáticos são responsáveis pela criação de valores que demarcam o espaço social do sujeito de seu poder aquisitivo em um contexto em que o incentivo ao consumo é cego.³²

²⁷ NETO, 2021. P.25021.

²⁸ DAVIS, 2009.

²⁹ BORGES, 2018, p.75

³⁰ IDEM. P.25019.

³¹ BORGES, 2018, p.75

³² CAETANO, 2012, p.43

Com o passar dos anos e com o crescimento desordenado das sociedades, um fenômeno começou a crescer e acompanhar a evolução social, a esse fenômeno, especificamente, dá-se o nome de criminalidade. É forçoso convir que o uso da força pelo Estado se mostra até que necessário, mas não é a solução para o problema, como já dito anteriormente, a repressão é apenas um dos pilares da segurança pública.

A sociedade ao conviver por tanto tempo com o aumento dos índices de criminalidade e a incapacidade do Estado de ofertar mecanismos aptos a prevenção, contenção e erradicação, operou-se um processo de banalização do poder punitivo do Estado em que se exige uma preponderância de medidas cada vez mais severas.

Os índices crescentes da popularmente denominada “violência urbana”, mais especificamente da criminalidade patrimonial, constituem-se, atualmente, como um dos temas mais relevantes quando se discutem os problemas sociais brasileiros, ressaltando-se que a crise de insuficiência das prestações sociais do Estado acentua o insucesso do Poder Público na redução ou controle desse fenômeno. Aflora a percepção de que os efeitos da criminalidade se tornam cada vez mais próximos do cidadão, quer na qualidade de vítima de fenômenos criminais quer na qualidade de mera testemunha presencial ou, até mesmo, interagindo em suas consequências como parentes de vítimas.³³

Logo, os interesses da sociedade se voltam para uma responsabilização individual, assim, a criminalização se apresenta como um discurso da norma que é abstrata, além de universal. Ainda, a prática de criminalização é uma forma de impor desigualmente as punições judiciais, bem como extrajudiciais, por órgãos repressores, como a polícia, poder judiciário, por exemplo.³⁴

O crime passou a ser uma questão referente à dominação social, pública e privada. A prevenção de crimes e a reabilitação social deixaram de ser o foco, agora passa a ser o cometimento de crimes. O objetivo é deixar o crime cada vez mais difícil para o criminoso, diminuindo a possibilidade de transgressão, ou seja, a punição passou a ser mais rigorosa com o objetivo de ser mais eficaz na redução da criminalidade.³⁵

Por fim, a segurança pública se baseia em três pilares de prevenção e repressão. O pilar da repressão é atuação após o fato e tem como objetivo reprimir aquele que infringiu a lei. Por outro lado, a prevenção possui dois pilares, quais sejam,

³³ NETO, 2021.p.25020.

³⁴ BITTENCOURT, DADALTO, 2015, p.279.

³⁵ BITTENCOURT, DADALTO, 2015, p.279.

prevenção a curto prazo e a longo prazo, ambos tendo relação com as políticas sociais.

Em verdade, não se pode negar que a criminalidade é um problema social intenso e antigo, que se perpetua até os dias atuais. Ainda assim, acredita-se que o uso da força estatal na aplicação do seu poder punitivo não tem se apresentado como eficaz na redução do problema da criminalidade.

Portanto, hão de ser somados os esforços para a ressocialização do condenado, para ofertar ao preso provisório os direitos a que ele faz jus e também de se educar a sociedade e fomentar a modificação da cultura, para que sejam superados estigmas e uma serie de preconceitos que acompanham o condenado e que se convertem em obstáculos intransponíveis ao egresso, impossibilitando que ele retorne a sociedade e seja uma mão de obra e indivíduo a quem foi concedida uma segunda chance.

Conferir a cada preso provisório e egresso as condições mínimas para sua reinserção a sociedade só tem vantagens, vez que reduz os índices de reincidência e oferta ao meio social a qual ele pertence um indivíduo que pode contribuir de forma positiva e em muitos casos ser a motivação para que todo um passado familiar de exclusão, violência e criminalidade seja de uma vez por todas superado e substituído por uma realidade de trabalho, dignidade e prosperidade.

Assim é preciso apresentar uma via alternativa para tratamento da criminalidade em que a delinquência seja punida e o indivíduo seja tratado dentro dos parâmetros legais de direito e dignidade.

4 O CAMINHO DA EDUCAÇÃO PARA REDUÇÃO A CRIMINALIDADE

Recapitulando de forma breve os pontos apresentados até aqui, tem-se que o poder punitivo é atualmente concebido essencialmente como ferramenta de controle social, que tem sido empregada de forma desmedida e para fins político-sociais. Visto que não existe um verdadeiro e legítimo desejo de se combater as causas da criminalidade, sendo o emprego de sanções cada dia mais severas uma medida paliativa que agrada e atrai a aprovação da população.

Porém, ao se analisar os aspectos relacionados a criminalidade, logo se constata a influência da sociedade e do meio em que o indivíduo está inserido. A luz

da teoria das subculturas é possível estabelecer um liame tênue entre a delinquência e a sujeição a padrões morais e éticos eivados de vícios fruto da desigualdade social.

No que tange especificamente aos crimes e o impacto deles sobre a sociedade, a ausência de políticas sociais, resultam no aumento das emergências relacionadas às necessidades básicas, fomentando um estado de absoluta desigualdade.

A premissa teórica dos programas de prevenção é muito simples, se o crime tem suas origens no abismo social que separa o indivíduo das classes e extratos econômica e socialmente excluídos do projeto constitucional de proteção social, então este é precisamente o fator decisivo na face ao crime tradicional em que cabe ao Estado ou à comunidade promover alternativas efetivas que ofereçam sistematicamente às pessoas que vivem nessas condições a possibilidade de participar da proteção social.³⁶

Nesse sentido, o instrumento adequado para esse fim é a implementação de medidas públicas para a efetivação dos direitos sociais como educação, trabalho, seguridade social, saúde, lazer, cultura, moradia digna, um salário que sustente as necessidades familiares, enfim, uma série de lacunas que outrora fechado, reduzirá grande parte da atual taxa de criminalidade.³⁷

Em relação ao problema da intervenção estatal numa perspectiva liberalista, existe um paradoxo a ser resolvido. Pois, se por um lado, a adoção de uma política de tradição liberal conteria os excessos praticados pelo Estado repressor, por outro lado, a diminuição do Estado fortaleceria a economia de mercado capitalista, agravando as desigualdades sociais determinantes da criminalidade no Brasil. Além disso, a diminuição do Estado dificultaria a implementação de políticas públicas eficazes de combate ao crime.³⁸

Outro aspecto importante nesse contexto, guarda relação com a militarização dos órgãos das polícias, vez que eles são o símbolo mais enfático da segurança pública que deve ser ofertada pelo Estado. No entanto, a atividade por estes desempenhada sobre as classes populares mais vulneráveis, muitas vezes resulta nas práticas de violência policial cotidiana contra os socialmente excluídos, recurso que sobreviveu à era ditatorial.³⁹

³⁶ SANTOS, 2012, p.335.

³⁷ SANTOS, 2012, p.335.

³⁸ SANTOS, 2012, p.336.

³⁹ BITTENCOURT, DADALTO, 2015, p. 285.

A evolução da sociedade demandou esforços do Estado para solucionar diversos problemas que passaram a existir, sendo que à medida que a sociedade cresce, surgem problemas econômicos, diferenças sociais e criminalidade. Não há como negar que a presença estatal e seu poder punitivo são importantes, mas não são suficientes, é preciso investimentos em educação e saúde e não só no uso da força.

Somos forçados a acreditar que o sistema de justiça criminal parece garantir regras e leis que mantêm as sociedades seguras. Na realidade, porém, é um sistema que já vem com uma exclusão que cria a meta que está tentando excluir. A realidade do sistema de justiça criminal é fundamentalmente diferente daquela de garantir a segurança.⁴⁰

As soluções para a criminalidade são várias e não serão resolvidas sem o bom senso. É preciso garantir o acesso à educação aos jovens, assim como, também se faz necessário garantir o acesso à justiça, aos advogados, a uma vida com dignidade e direitos.

Diante dessas considerações, fica claro que o debate reducionista bizantino sobre a ênfase nas políticas de segurança pública no âmbito da política social ou policial deve ser superado para abrir espaço para uma discussão centrada em um modelo integrado. Isso, por sua vez, deve combinar uma série de políticas governamentais com foco nos jovens e nas regiões mais pobres.⁴¹

A educação se apresenta como o investimento público mais importante no que se refere ao combate à criminalidade. É na fase inicial da vida que o caráter se forma e uma educação de qualidade tiraria os jovens da rua e os colocaria em sala de aula, perseguindo um futuro de qualidade.

As premissas da literatura teórica, somadas aos achados da literatura empírica, mostram que educar a população pode ajudar a reduzir a criminalidade. Portanto, alocar recursos para a educação pode ser uma forma de política pública de longo prazo para reduzir o crime.⁴²

Diante desse panorama, investimentos nas fases iniciais do ciclo de vida ajuda a desenvolver competências que irão encorajar a acumulação de capital humano em

⁴⁰ BORGES, 2018, p.53.

⁴¹ LOBÃO; CERQUEIRA, 2003, p.7.

⁴² BECKER; KASSOUF, 2017, p.217.

períodos posteriores e promover melhores oportunidades para os indivíduos no mercado de trabalho, reduzindo assim a probabilidade de cometer crimes.⁴³

Os resultados dos investimentos educacionais relacionados aos índices de criminalidade podem não ser observados de imediato devido ao tempo necessário para a realização dos treinamentos. Enquanto isso, as pessoas desenvolvem habilidades que aumentam a produtividade e lhes permitem encontrar melhores oportunidades no mercado de trabalho com salários mais altos.⁴⁴

Toda esse fomento de políticas sociais afetas a educação e formação do indivíduo desde a tenra idade, concretizam os direitos sociais fundamentais enumerados na Constituição de 1988, ofertando uma sociedade mais harmônica e menos desigual. Por ser de tal relevância, incumbe não só do Estado, mas também da sociedade, pois a ação positiva de um não exclui a do outro, devendo haver uma verdadeira junção de esforços entre os dois.⁴⁵

Os pontos até aqui expostos sugerem a importância dos investimentos em educação como mecanismo de alteração do indivíduo antes que ele ingresse nas fileiras do crime, cabendo o questionamento e o custodiado provisório e o condenado em sentença transitada em julgado, a educação e oferta de formação não podem ser mecanismos de reversão e modificação da realidade.

4.1 LEI DE EXECUÇÃO PENAL E O DIREITO ASSISTENCIA A EDUCAÇÃO

O primeiro artigo da Lei de Execução Penal (LEP) estabelece e aponta a natureza e finalidade da execução penal: A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.⁴⁶

Mas especificamente em seu artigo décimo que: Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Definindo o rol de direitos assistenciais que devem ser garantidos a todos os indivíduos que se encontram encarcerados, atingindo inclusive o egresso.⁴⁷

⁴³ BECKER; KASSOUF, 2017, p.217.

⁴⁴ BECKER; KASSOUF, 2017, p.218.

⁴⁵ OLIVEIRA; CARVALHO; TELES, 2018, p.167

⁴⁶ BRASIL, 1984. Art. 1º

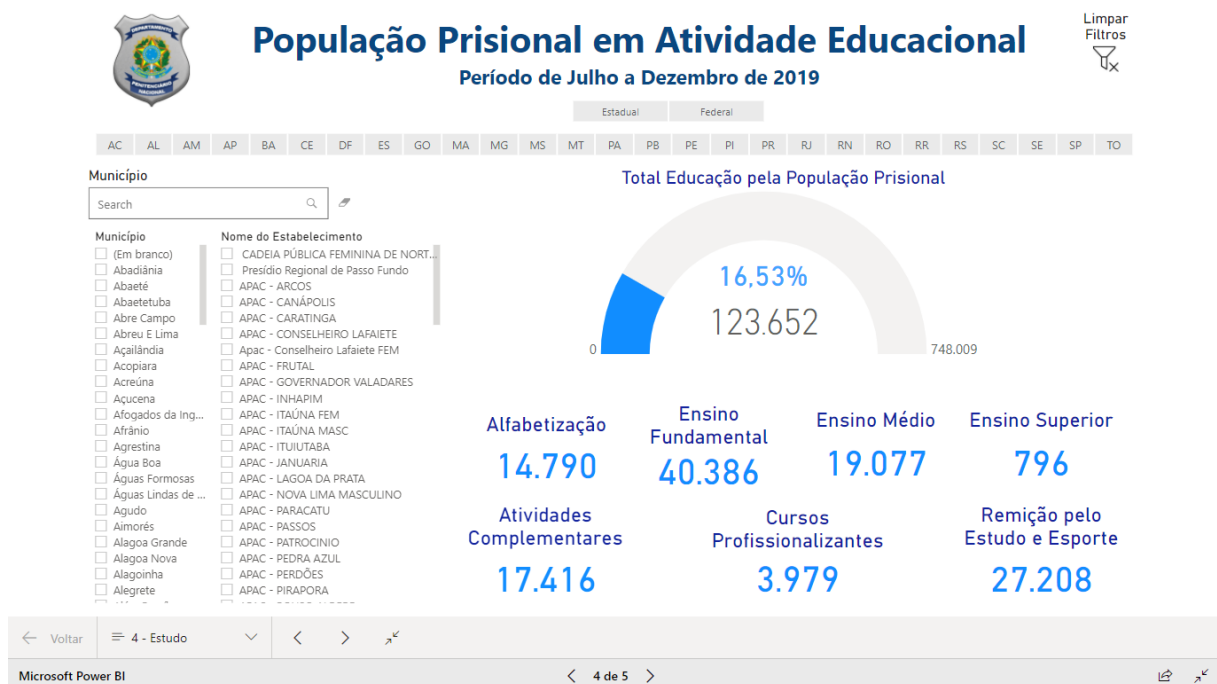
⁴⁷ BRASIL, 1984. Art. 10º

Aqui se chega a uma encruzilhada em que a situação das prisões punem duplamente o condenado, e não conseguem cumprir o papel de ressocializar o apenado. Dessa maneira, o direito a educação no âmbito do sistema prisional, goza de grande importância pois pode ajudar o preso a formar uma nova imagem a seu respeito e também sobre o papel dele no círculo social ao qual pertence, vez que muitos deles chegam a prisão sem terem estudado, e são incapazes de sozinhos mudarem a visão que eles tem sobre si e sobre conviver em sociedade.

Por inteligência do disciplinado na Lei 13.163/2015, foi inserida a educação partindo da educação básica alcançando o ensino médio, modificando a LEP, inserindo o art. 18-A, vez que até se operar essa alteração havia a obrigatoriedade de se ofertar o ensino básico. Essa readequação normativa oportuniza a inclusão de mais encarcerados.

Porém segundo dados do Levantamento Nacional de Penitenciárias de apurado entre os meses de julho de dezembro 2019, há um severo descompasso entre a oferta de educação e qualificação profissional e o número de encarcerados, como é possível visualizar no gráfico que segue.

Figura 3 – População em atividade educacional



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização - Dezembro de 2019 Disponível em <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen> Acesso em 20 jun. 2021.

Entre os mais de 748.009 presos nos diferentes regimes de cumprimento de pena, o percentual de 16,53% dessa população carcerária estar regularmente inclusa em programas educacionais é desproporcional e gera um julgo mais desigual entre os apenados, visto que os que conseguem receber educação e formação, tem seu processo de reintegração a sociedade mais facilitado em descompasso com o restante de presos que não estão inclusos em programas educacionais.

Ainda que regularmente estabelecida em lei, os direitos concernentes a oferta de educação e profissional, o Estado se mostra incapaz de cumprir com o dever de assistência educacional, resultando na privação de outros direitos, afastando efetivamente o caráter ressocializante da pena. O instituto da remissão da pena possui como um dos requisitos a educação como expressa no artigo 126, inserido pela Lei 12.433/2011:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem.

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa".⁴⁸

Os requisitos claramente estabelecidos, indicam sem equívocos que o direito a educação deve ser assegurado, para tanto é necessário que as atuais medidas para

⁴⁸ BRASIL. 1984. Art. 126.

destinada a oferta de assistência educacional sejam revistas e reformuladas, de maneira a conseguir inserir mais presos nos programas laborais.

Ademais, o legislador ao fixar tais regras de remissão da pena, apresenta um atrativo relevante ao preso para que possa aderir aos programas de educação e formação profissional, vez que assegura um benefício adicional aos que aceitam integrar o sistema de educação existente nas cadeias brasileiras.

Veza que não basta apenas criar um sistema educacional nas prisões nacionais, mas se ter em mente que muitos dos aprisionados além de não terem acesso à educação não foram incentivados a buscar. Não que caiba ao Estado atuar como pai de cada indivíduo, o levando coercitivamente para a escola, mas deve dentro dos parâmetros possíveis, demonstrar a eles as benesses e vantagens que se conquista com o estudo.

A concretização desses comandos legais previstos na LEP, tem uma dúplici função, a saber a de alterar sensivelmente a visão do encarcerado sobre si e sobre a possibilidade de reverter os rumos de sua própria história, bem como apresentar um novo cenário aos indivíduos aprisionados, vez que as facções e organizações criminosas presentes nas unidades prisionais se valem especialmente da pouca instrução e da suscetibilidade dos presos para os aliciarem.

Em verdade, a criminalidade tornou-se mais difundida, mais violenta, além de mais organizada. Isso indica que quatrocentos anos de testes mostraram a falha da cadeia como uma solução para a problemática da criminalidade. De fato, o poder punitivo estatal não é a solução a longo prazo.

Apesar do bom senso sobre a importância da implementação da política criminal de combate à propagação vertiginosa do crime, não apenas o conceito e a natureza da política criminal, mas também suas implicações sociais precisam ser esclarecidas, se aplicadas de forma estrita.⁴⁹

Com efeito, a política criminal de combate ao crime, que na verdade é uma política pública, transcende o campo puramente punitivo do direito penal. Pelo contrário, representam também as causas do crime e respectivas sugestões de aperfeiçoamento, que não se limitam às sanções penais e são evidentemente ineficazes na situação atual em que vivemos.⁵⁰

⁴⁹ OLIVEIRA; CARVALHO; TELES, 2018, p.171.

⁵⁰ OLIVEIRA; CARVALHO; TELES, 2018, p.171.

Com o aumento do crime violento e a resultante sensação de segurança, o mercado de segurança pessoal e tecnologia para a fabricação de dispositivos para a segurança de casas e propriedades cresceu significativamente. Mesmo que a casa esteja bem equipada, o sentimento de insegurança persiste, pois, as discussões apresentadas mostram que o indivíduo não está completamente seguro mesmo dentro de casa.⁵¹

O fato de não se ter segurança mesmo dentro de casa é uma prova que o crime é um problema inconveniente e deve ser solucionado de maneira inteligente. É claro que as pessoas precisam investir na segurança de casa, bem como aprender a não andar pelas ruas sem cuidado, mas o Estado precisa investir em políticas públicas de qualidade e que sejam eficazes.

CONCLUSÃO

Em apertada síntese, restou evidente que não é suficiente a indicação de encarceramento e uso da força pelo Estado para conter o crescimento expansivo da violência no Brasil. O que fica claro com o estudo é que a criminalidade é um problema complexo que exige soluções mais inteligentes e planos que buscam a solução também a longo prazo, já que o controle punitivo sozinho se mostrou insuficiente.

A partir da análise das principais políticas criminais de segurança pública compreendeu-se que o fenômeno da criminalidade no Brasil não tem sofrido redução, pelo contrário, o aumento do controle punitivo estatal acaba contribuindo de maneira significativa com expansão da violência no Brasil.

Isso porque, o tradicional modelo punitivo, concentra suas ações apenas nos efeitos da criminalidade ignorando suas causas.

O crime é um fenômeno social, que decorre da própria estrutura social, portanto somente uma mudança estrutural da sociedade será capaz de reduzir os índices de criminalidade. Enquanto não se alterarem as condições sociais que favorecem a ocorrência dos crimes o controle punitivo permanecerá sempre ineficaz.

Assim é preciso reformar toda a ideia de encarceramento como retribuição para o crime causado, tendo em vista que o sistema penitenciário brasileiro não reduz a criminalidade. Da mesma forma, é preciso reestruturar toda a política criminal no

⁵¹ FERREIRA, 2016, p.65.

Brasil, conciliando políticas sociais positivas, a exemplo da educação, com as tradicionais políticas penais.

Diante disso, fica claro que o poder punitivo do Estado é necessário para coibir situações atuais e retribuir o crime causado, mas não é e nem pode ser a única política criminal. Mas é imperioso pensar numa solução efetiva do problema criminal que reduza as desigualdades por meio de prestações positivas do poder público, investindo principalmente em educação.

A educação é retratada como o principal investimento público na luta contra o crime. O caráter se forma nas primeiras fases da vida, e uma educação de qualidade permitiria aos jovens sair das ruas e levá-los às aulas por um futuro de qualidade. Na verdade, a punição do estado não é a solução de longo prazo.

A criminalidade está intimamente relacionada com a falta de investimentos em educação, sendo possível uma vez mais afirmar que o uso da força pelo Estado não é uma solução eficaz de combate ao crime.

No contexto do aprisionamento, a oferta de educação e formação profissional surgem como vias seguras para se iniciar o processo de alteração da auto percepção do aprisionado sobre si e sobre sua relevância na estrutura familiar e no meio social a que ele embora afastado ainda pertence. Auxiliar cada indivíduo condenado a ter uma real dimensão de seu valor e importância não é uma medida utópica e impossível de ser concretizada.

A necessidade de se fomentar políticas públicas que visem assegurar ao indivíduo delinquente os seus direitos fundamentais, não pode mais figurar e ser comprometido como um selo de impunidade. Urge a necessidade de se ensinar as atuais e futuras gerações que o fato de cometer o ilícito não torna menos humanos ou tira dele os direitos inatos de sua condição.

Assim como não o arrefecimento do tratamento dedicado ao infrator e a severidade crescente do poder punitivo do Estado que terá o mágico poder de extirpar a violência do seio da sociedade e que a percepção de medidas cada vez mais duras fará o indivíduo simplesmente rever suas condutas ilícitas.

Por mais permeado que esse assunto seja permeado pelas rasas e simplórias formulações do senso comum restou claro, que não são respostas simplistas que resultarão na redução da criminalidade, no emprego razoável e proporcional do poder punitivo do Estado ou na correta e necessária oferta dos direitos básicos aptos a reduzir as desigualdades sociais.

Só se operará uma mudança real e efetiva, se forem aplicados os diversos instrumentos de gestão e organização já disciplinados em lei presentes no ordenamento brasileiro. Seja para promover a reforma das unidades prisionais, para revisão do sistema de educação em todos os seus âmbitos e esferas. Há que se ter um real desejo de reverter a situação, não apenas fundado em medidas populistas propostas em períodos eleitorais, mas desenvolvidas de forma contínua e progressiva, tendo como objetivo precípua a regular destinação das verbas públicas.

REFERÊNCIAS

BECKER, Kalina; KASSOUF, Ana Lúcia. **Uma análise econômica da relação entre a educação e a violência**. São Paulo: Novas Edições Acadêmicas, 2017.

BITTENCOURT, Matheus Boni; DADALTO, Maria Cristina. Poder punitivo e teoria social. **DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social** – Vol.9, N. 2, Ano 2016.

BORGES, Juliana. **O que é encarceramento em massa?** Belo Horizonte, MG: Letramento: 2018.

BRASIL. Lei número 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**, 1994. Disponível em: Acesso em: 20 de jun. de 2021.

BRASIL, L13874. Planalto.gov.br. Acesso em: 20 jun. 2021.

CAETANO, Cristina Salles. Sobre as dimensões teóricas e práticas de enfrentamento da criminalidade urbana no contexto brasileiro. **Caderno Neder, nº 3 – violência e criminalidade**, 2012.

DAVIS, Angela. **A democracia da abolição: para além do império das prisões e da tortura**. Trad. Artur Neves Teixeira. Rio de Janeiro: DIFEL, 2009.

DE OLIVEIRA DIAS, Fagner. **O “TRIPÉ DA SEGURANÇA PÚBLICA” COMO GUIA ESTRATÉGICO NA REDUÇÃO DA CRIMINALIDADE**. Disponível em https://www.researchgate.net/profile/Fagner-Dias-2/publication/344891523_CAPITULO_8__A_ANALISE_DO_TRIPE_DA_SEGURANCA_PUBLICA_COMO_GUIA_ESTRATEGICO_NA_REDUCAO_DA_CRIMINALIDAD E/links/5f97252792851c14bceaa826/CAPITULO-8-A-ANALISE-DO-TRIFE-DA-SEGURANCA-PUBLICA-COMO-GUIA-ESTRATEGICO-NA-REDUCAO-DA-CRIMINALIDADE.pdf Acesso 20 jun. 2021.

FERREIRA, Márcia Andréia. Abordagens científicas sobre as causas da criminalidade violenta: uma análise da teoria da ecologia humana santos. **Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP/Marília**. Ano 2016. Edição 17. maio, 2016.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2008.

IPEA. http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=34784&Itemid=432. Acesso em: 20 jun. 2021.

Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização - Dezembro de 2021. Disponível em <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen> Acesso em 20 jun. 2021

LOBÃO, Waldir; CERQUEIRA, Daniel. **Criminalidade: social versus polícia**. Texto para discussão nº 958. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, 2003.

NASCIMENTO, André; BATISTA, Nilo. **Cem anos de reprovação: Uma contribuição transdisciplinar para a crise da culpabilidade**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

NETO, Homero Lamarão; TEIXEIRA, Eliana Maria de Souza Franco. **Violência (estrutural) e criminalidade patrimonial**. Brazilian Journal of Development, v. 7, n. 3, p. 25016-25033, 2021. Disponível em <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/26186>Acesso em 20 jun. 2021.

OLIVEIRA, Samyle, CARVALHO, Grasielle, TELES, Juliana. Educação e lazer como instrumentos preventivos da criminalidade: uma análise à luz do princípio jurídico da fraternidade. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 29, 2018

PASTANA, Debora Regina. Estado punitivo e pós-modernidade: Um estudo metateórico da contemporaneidade. **Revista Crítica de Ciências Sociais [Online]**, N. 98, Ano 2012.

SANTOS, Alberto Marques dos. **Criminalidade: causas e soluções**. Disponível em: <http://www.albertosantos.org/Criminalidade.pdf> Acessado em 22 de maio de 2021.

SANTOS, André Leonardo Copetti. Políticas públicas e tratamento da criminalidade numa sociedade democrática. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**, V. 8, n. 8, (jul./dez. 2012).

STF.**ADPF 347-DF**. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em 20 jun. 2021.

TAROCCO, Gabrielle Barra. **CRIME E SOCIEDADE**. Disponível em https://www.encontro2020.rj.anpuh.org/resources/anais/18/anpuh-rj-erh2020/1601344513_ARQUIVO_ee9116c0099cf40d0d879a1f278b990f.pdf Acesso 20 jun.2021.

TCU. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Realidade prisional: auditoria mostra que o custo mensal do preso é desconhecido em vários Estados | Portal TCU**. Tcu.gov.br. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/realidade-prisional-auditoria-mostra-que-o-custo-mensal-do-presos-e-desconhecido-em-varios-estados.htm>>. Acesso em: 20 Jun. 2021.

TCU. **ACORDÃO 2643/2017-Plenário**. Disponível em <https://contas.tcu.gov.br/sagas/SvlVisualizarRelVotoAcRtf?codFiltro=SAGAS-SESSAO-ENCERRADA&seOcultaPagina=S&item0=608553> Acesso 20 jun.2021.

UOL. **Superlotadas, prisões no Brasil gastam R\$ 15,8 bilhões ao ano, diz TCU**. Uol.com.br. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/07/17/superlotadas-prisoos-no-brasil-gastam-r-158-bilhoes-ao-ano-diz-tcu.htm>>. Acesso em: 20 Jun. 2021.